



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600647-25.2020.6.21.0042**

**Procedência:** SANTA ROSA - RS (42ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA/RS)

**Assunto:** ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SANTA ROSA

**Recorridos:** ANDERSON MANTEI  
ALDEMIR EDUARDO ULRICH  
ALCIDES VICINI  
CLAUDIO SCHMIDT  
COLIGAÇÃO UNIÃO PARA AVANÇAR

**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTELLI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO TSE.** Parecer, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte autora (art. 485, inc. VI, do CPC), mantendo-se a sentença, ainda que por fundamento diverso.

**I – RELATÓRIO.**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES contra sentença (ID 12350783) proferida pela Juíza Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa - RS que, em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de ANDERSON MANTEI, ALDEMIR EDUARDO ULRICH, ALCIDES VICINI,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CLAUDIO SCHMIDT e COLIGAÇÃO UNIÃO PARA AVANÇAR, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Conforme a sentença, que adotou o entendimento manifestado no parecer do MPE, a via eleita foi inadequada, uma vez que a AIJE exige a demonstração da potencialidade do ato irregular para interferir no resultado do pleito, providência que não foi minimamente atendida na inicial.

O recorrente, em suas razões (ID 12351333), refere que o fato apontado na inicial consiste em veiculação, no perfil pessoal do candidato a Vereador Cláudio Schmidt, de vídeo no qual este aparece ao lado de morador, falando do calçamento da estrada municipal que passa pelo Bairro Lajeado Figueira, cuja edição conta com a participação do Prefeito Municipal de Santa Rosa, Alcides Vicini, que, de dentro do seu gabinete na Prefeitura e no exercício da função pública, informa a população acerca da tramitação da contratação da obra de pavimentação da referida via. Menciona, também, que há o envolvimento de representante da comunidade, atuando junto aos vizinhos para garantir a retribuição do voto em troca da obra. Sustenta que o ato configura abuso do poder político pelo uso da máquina pública de maneira apta a desequilibrar o resultado do pleito, já que o Prefeito valeu-se do seu cargo e do seu gabinete para conferir oficialidade à comunicação de abertura de licitação e à propaganda do candidato a Vereador. Salienta que a propaganda também beneficia os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Coligação União Para Avançar, já que o seu fechamento contém um “santinho” do candidato a Vereador, em que constam em destaque nome e número dos candidatos à majoritária. Afirma que a decisão prolatada, ao extinguir o feito sem resolução de mérito por inépcia da inicial, foi excessivamente formalista e negou a prestação jurisdicional, pois a AIJE e a representação por condutas vedadas são ações completamente fungíveis que se valem de material muitas vezes idêntico, apresentando também o mesmo procedimento e podendo levar a igual desfecho, com a diferença de que a última não requer demonstração do potencial ofensivo para configuração. Acrescenta, assim, ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inviável extinguir a ação sem julgamento do mérito, pois um mesmo fato pode ensejar conduta vedada sem constituir abuso do poder político apto a conduzir à cassação do diploma. No mérito, destaca que o fato noticiado teve potencialidade de comprometer a lisura do pleito, ao menos no que se refere ao candidato a Vereador, visto que o beneficiário se valeu da internet para difundir amplamente a notícia, sendo que o Prefeito Municipal realizou licitação e publicidade institucional com o fim de beneficiar os candidatos por ele apoiados.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Especificamente em relação à tempestividade, a intimação da sentença se deu em 26.11.2020 e o recurso eleitoral foi interposto em 27.11.2020, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral e no art. 51 da Res. TSE nº 23.608/2019.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa.**

A presente demanda eleitoral foi proposta, isoladamente, pelo Partido dos Trabalhadores – PT de Santa Rosa, em que pese, no tocante à eleição majoritária no município, se encontrar coligado com PC do B, PL e PDT, na coligação denominada União



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Povo Por Santa Rosa, cujo registro do DRAP (RCand nº 0600083-46.2020.6.21.0042) foi deferido em 11.10.2020, por decisão transitada em julgado.

Nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, atuar na Justiça Eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.**

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DECONTAS. ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme se vê do primeiro julgado acima transcrito, a legitimação exclusiva da coligação alcança inclusive as ações eleitorais de cassação, tal como no presente caso, sendo oportuno destacar que quando do ajuizamento do feito, em 09.11.2020, as eleições ainda não haviam transcorrido. Ademais, convém referir que a ação em tela também é movida contra os candidatos Anderson Mantei e Aldemir Eduardo Ulrich, componentes da chapa majoritária adversária para o pleito em Santa Rosa.

Destarte, ante a ilegitimidade ativa do partido representante, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

**II.II – Mérito Recursal.**

Despiciendo adentrar no mérito do recurso interposto, ante a manifesta ilegitimidade ativa do partido para ajuizar a ação originária, conforme referido no item anterior.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e pela manutenção, ainda que por fundamento diverso, da decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2021.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.